

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 01/2010

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, dando-lhe nova redação, visando a inclusão do “Presidente da Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba”, nos arts. 73, §1º e inciso II.

O projeto estabelece que o art. 73, §1º e inciso II da Lei Orgânica do Município, inseridos no TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passam a ter a seguinte redação: Art. 73, § 1º: “Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Presidente da Associação dos Guardas Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei” (art. 1º); Art. 73, § 1º, II: “os vencimentos dos servidores eleitos para mandato de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Presidente da Associação dos Guardas Municipais serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstância do mesmo estar ocupando cargos em comissão” (art. 2º); cláusula de despesa (art. 3º) e vigência da lei (art.3º).

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

“Art. 36. (...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular”.

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

“Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Entendemos que a proposição em análise padece do vício de inconstitucionalidade formal, conforme passaremos a expor:

A natureza jurídica da matéria que versa esse PELOM se traduz no regime jurídico dos servidores.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Celso de Melo, se manifestou sobre a matéria aqui tratada conceituando:

*“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; **(e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço;** (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)*

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo Legislativo Estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)*

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que : (g.n.)

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

O estatuído no arquetipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao principio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe e Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Observando a ADI nº 3.930- RO, podemos constatar que mesmo a via escolhida tendo sido emenda à Lei Orgânica do Município, sendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme demonstrado supra, não

retira o vício de inconstitucionalidade formal. Pelo princípio da simetria, se não é possível por iniciativa parlamentar em Emenda à Constituição, também o será nos caso de Emenda à LOM, conforme jurisprudência pacífica do STF.

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.

II – O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. (g.n.)

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescentados por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

Reiterando as palavras do Ministro Celso de Melo, o exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço estão inseridas no Regime Jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal.

Ainda o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991, em seu art. 67, VII, dispõe que:

Artigo 67 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

VII.– desempenho de mandato de Diretor Sindical;

O estatuto não contempla a inclusão do Presidente da Associação dos Guardas Municipais, mas sim o diretor sindical.

Por todo o exposto, entendemos ser inconstitucional a proposição, pelo vício formal de iniciativa.

É o parecer, salvo melhor juízo,
Sorocaba, 08 de março de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica